SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938032 - RJ (2024/0308089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ PERES DE ARAUJO
CORRÉU	:	TATIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	FLOR ANGELA BARRERA HERNANDEZ
CORRÉU	:	VILMAR PRIVIATELI MALAGI
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	KASSIA KARLA AMAZONAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEANE OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	LILIAN RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS BESSA MAIA
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GUIMARAES FILHO
CORRÉU	:	SIMONE MALAGI PRIVIATELI
CORRÉU	:	KAIO WUELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SILVIO ANDRADE COSTA
CORRÉU	:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MANOEL MESSIAS PEREIRA DO LIVRAMENTO
CORRÉU	:	EDNELSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ALCIDES DO FARIA BENEDITO DE ANDRADE
CORRÉU	:	PABLO ANTONIO QUINTERO SILVA
CORRÉU	:	PATRICK HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIBH PEREIRA EL MOUBAYED
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA45024824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b3341079-aa66-421e-a16b-66748de8b6a5

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORCRIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As razões exaradas no *decisum* que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de associação criminosa voltada para obter vantagens patrimoniais mediante a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de bens, direitos e valores, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. De acordo com os elementos que instruem os autos, cuida-se de "atuação interligada entre duas poderosas facções criminosas (Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN))", que "tem como pano de fundo uma associação espúria de traficantes dos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas, com grande ramificação e capilaridade entre as suas favelas, associados, em tese, para o fim de exercerem o comércio

Documento eletrônico VDA45024824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b3341079-aa66-421e-a16b-66748de8b6a5

ilícito de entorpecentes, com desdobramento sequencial, relacionado ao escoamento e lavagem dos valores arrecadados a partir dessa ilícita atividade, com múltiplas transações financeiras, envolvendo cifras milionárias e utilização de várias pessoas jurídicas distintas".

4. A respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016), e "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

5. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "há provas de que a organização criminosa atuaria até a presente data, o que são fatos contemporâneos que justificam o risco atual baseado no receio de perigo da liberdade dos imputados".

6. Não há falar em extensão dos efeitos da ordem concedida no HC n. 937.760/RJ, em favor do corréu André Luiz Peres de Araújo, em razão da ausência de similitude fática na hipótese.

7. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA45024824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b3341079-aa66-421e-a16b-66748de8b6a5

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45024824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: b3341079-aa66-421e-a16b-66748de8b6a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938032 - RJ (2024/0308089-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ PERES DE ARAUJO
CORRÉU	:	TATIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	FLOR ANGELA BARRERA HERNANDEZ
CORRÉU	:	VILMAR PRIVIATELI MALAGI
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	KASSIA KARLA AMAZONAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEANE OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	LILIAN RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS BESSA MAIA
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GUIMARAES FILHO
CORRÉU	:	SIMONE MALAGI PRIVIATELI
CORRÉU	:	KAIO WUELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SILVIO ANDRADE COSTA
CORRÉU	:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MANOEL MESSIAS PEREIRA DO LIVRAMENTO
CORRÉU	:	EDNELSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ALCIDES DO FARIA BENEDITO DE ANDRADE
CORRÉU	:	PABLO ANTONIO QUINTERO SILVA
CORRÉU	:	PATRICK HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIBH PEREIRA EL MOUBAYED
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORCRIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. As razões exaradas no *decisum* que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de associação criminosa voltada para obter vantagens patrimoniais mediante a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de bens, direitos e valores, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. De acordo com os elementos que instruem os autos, cuida-se de "atuação interligada entre duas poderosas facções criminosas (Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN))", que "tem como pano de fundo uma associação espúria de traficantes dos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas, com grande ramificação e capilaridade entre as suas favelas, associados, em tese, para o fim de exercerem o comércio

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

ilícito de entorpecentes, com desdobramento sequencial, relacionado ao escoamento e lavagem dos valores arrecadados a partir dessa ilícita atividade, com múltiplas transações financeiras, envolvendo cifras milionárias e utilização de várias pessoas jurídicas distintas".

4. A respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016), e "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

5. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "há provas de que a organização criminosa atuaria até a presente data, o que são fatos contemporâneos que justificam o risco atual baseado no receio de perigo da liberdade dos imputados".

6. Não há falar em extensão dos efeitos da ordem concedida no HC n. 937.760/RJ, em favor do corréu André Luiz Peres de Araújo, em razão da ausência de similitude fática na hipótese.

7. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no HC n. 0061926-40.2024.8.19.0000.

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

A defesa busca a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imposição de cautelares alternativas. Para tanto, argumenta que o decreto constritivo seria carente de fundamentação idônea para impor a medida extrema e que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial, a contemporaneidade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 286-287, foi formulado pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em favor do corréu André Luiz Peres de Araújo, no HC n. 937.760/RJ. Os autos foram encaminhados ao *Parquet* federal, que se manifestou para que o pleito não seja conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, ambos na forma do art. 69 do CP. Na oportunidade, o Ministério Público opinou favoravelmente à representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de 15 dos 26 denunciados, entre eles o ora paciente.

De acordo com denúncia, Felipe e outros quatro indivíduos "integraram a organização criminosa na função de '**traficantes ou colaboradores depositantes dos valores oriundos do tráfico de drogas**'" (fl. 122, destaquei). Na mesma peça, esclareceu-se o que segue (fls. 142-413, grifei):

> O denunciado FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO era traficante de drogas no Estado do Amazonas, atuando como "**TRAFICANTE OU COLABORADOR DEPOSITANTE DOS VALORES ORIUNDOS DO TRÁFICO DE DROGAS**", fornecendo sua conta bancária, como "conta de passagem", para receber e repassar valores provenientes do tráfico de drogas explorado no Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

> Conforme restou apurado no RIF nº 53155, no indexador nº 52, FELIPE recebeu um depósito em espécie no dia 12/08/2019, no valor de R$ 50.000,00, em sua conta 98081, agência 7837 do Banco Itaú S. A., tendo como depositante o denunciado (5) EDNELSON PEREIRA DOS SANTOS.
> Já, no dia 22/11/2019, FELIPE recebeu um depósito em espécie, no valor de R$ 50.000,00, em sua conta 98081, agência 7837 do Banco Itaú S. A., tendo como depositante o denunciado (3) RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
> **Essas atividades ilícitas ganham maior notoriedade após o incidente em que o denunciado (3) RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA foi detido em flagrante, junto com outros dois indivíduos, transportando 400 kg de maconha do Amazonas para o Rio de Janeiro, visto que um dos comparsas de RAFAEL na ocasião era FELIPE**, que também foi autuado em flagrante pelos crimes previstos na Lei 11.343/06.
> A conexão criminosa entre FELIPE e RAFAEL reforça o envolvimento de ambos em um esquema elaborado para a "lavagem de dinheiro" da organização criminosa.

A denúncia foi recebida e, acolhida a representação, decretada a prisão preventiva do denunciado, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 61-65, destaquei):

> [...] há indícios de que, entre abril de 2017 e junho de 2021, **haveria uma organização criminosa com estrutura e divisão de tarefas complexas, montada para a prática de crime de lavagem de capitais oriundos do tráfico ilícito de drogas**. **O dinheiro obtido com o tráfico da facção "Comando Vermelho" no Rio de Janeiro seria lavado por intermédio de depósitos bancários em favor de contas tituladas por pessoas jurídicas localizadas em regiões de fronteira do Estado do Amazonas**. As pessoas jurídicas beneficiadas seriam fictícias ou reais, mas que emprestariam suas contas para a passagem do dinheiro sujo, valor dissociado de sua atividade-fim, de forma a ocultar sua origem.
> [...]
> RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS PEREIRA DO LIVRAMENTO, EDNELSON PEREIRA DOS SANTOS, FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO e LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS seriam traficantes colaboradores depositantes dos valores oriundos do tráfico.
> [...]
> O denunciado RAFAEL RODRIGUES seria outro intermediário nos depósitos dos valores, tendo, em tese, adquirido veículos em valores muito acima de sua capacidade financeira. Teria, ainda, feito depósitos em prol de pessoas jurídicas tituladas pelos Corréus FRANCISCO DE ASSIS e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA. Em uma das operações, teria funcionado como portadora a Corré LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS e

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

noutra como beneficiário o Corréu FELIPE LIMA MACHADO. A indiciar sua participação delitiva, as planilhas de transações financeiras de fls. 1385/1386, indicando movimentações suspeitas de vultosas quantias, implicando, inclusive, o Corréu MANOEL.
MANOEL seria outro intermediário dos depósitos, em prol de pessoas jurídicas sediadas no Estado do Amazonas e uma titulada pela Corré MARIA DE FATIMA. Tarefas similares seriam exercidas pelo Corréu EDNELSON, que teria realizado inúmeros depósitos em prol de pessoas jurídicas e outras contas vinculadas aos Corréus FELIPE DE LIMA, ANTONIO CARLOS GUIMARÃES FILHO, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR, SIMONE MALAGI PEDROSO, VILMAR PRIVIATELI , TATIANE SANTOS DA SILVA e KASSIA KARLA AMAZONAS. A indiciar sua atividade criminosa a planilha de movimentação financeira de fls. 1395/1396, bem como trechos de interceptação telefônica de fls. 1396/1398.
[...]
FELIPE DE LIMA MACHADO teria sido beneficiário de depósitos de EDNELSON. A indiciar seu crime, o RIF 53 158 e análise de movimentações de fls. 1407/1409.
[...]
Os crimes imputados têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I do CPP.
Na sequência, verifico que a **gravidade CONCRETA** das condutas é elevada. Como fundamentado no item 1, **quando do recebimento da denúncia, há indícios da prática de graves crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo como crimes antecedentes o tráfico interestadual de drogas e sua associação**.
A quantidade de Acusados (mais de 20 - vinte), a complexidade do esquema de lavagem de dinheiro com múltiplas transações financeiras, envolvendo cifras milionárias, **utilização de várias pessoas jurídicas distintas, em diversos estados federados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Amazonas, além do envolvimento de cidadãos estrangeiros e líderes do tráfico com atuação nacional (ao menos nas regiões sudeste, sul e norte)** configuram dados que evidenciam ser a prisão preventiva a única cautelar necessária e suficiente ao resguardo da ordem pública, acautelando o meio social, impedindo a continuidade das operações da organização criminosa. Os supostos crimes em tela atingem não só a paz e saúde públicas, mas também o sistema financeiro nacional, a exigir resposta estatal drástica.
O esquema criminoso estaria se perpetuando ao longo dos anos, sendo que em 2021 teria sido desencadeada a operação "Coalização do Bem/Rio Amazonas" com prisão de indivíduos em três estados.
[...]
SILVIO, por sua vez, já teria sido preso em 2019 também por ser, em tese, líder do tráfico, fornecendo drogas e armas no Amazonas (fls. 1523 e 1526). RAFAEL e FELIPE LIMA teriam sido presos no Amazonas por tráfico, tendo sido, em tese, flagrados

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

> transportando 400 kg de maconha do Amazonas para o Rio de Janeiro (fls. 1406/1407).
> [...]
> Por esses motivos, bem como aqueles elencados pelo MP na cota inaugural e pela Autoridade Policial (fls. 1584 e seguintes), DECRETO, a pedido da parte, com base nos artigos 312 "caput" e 313, inciso I, ambos do CPP, A PRISÃO PREVENTIVA DE [...] ANDRE LUÍS BESSA MAIA [...].

Formulado pedido de revogação da custódia provisória, este foi indeferido, pois "permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar, sendo certo que não sobreveio fato novo capaz de infirmar a necessidade e adequação da medida excepcional" (fl. 249). Na respectiva decisão, ressaltou que (fls. 249-251, grifei):

> A medida cautelar deferida revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução criminal, assegurar a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, bem como garantir a aplicação da lei penal, observada a gravidade dos fatos imputados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO e ANDRÉ LUIZ PÉRES DE ARAÚJO, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.
> Em que pese os argumentos da Ilustre Defesa do acusado FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO, diante da análise dos presentes autos, não é possível acolher o pleito libertário, ao menos não por ora.
> Conforme já devidamente mencionado no tópico de recebimento da denúncia relativa a este réu, foram identificadas movimentações financeiras em sua conta bancária que, em análise sumária, não demonstram ser de procedência lícita.
> O argumento defensivo no sentido de que, da data do recebimento dos supostos depósitos até o presente momento, já teriam transcorrido quase 5 anos, não desconstitui a solidez dos fatos trazidos na denúncia. Além dos mais, a Defesa não comprovou nos autos que o aludido valor de R$ 100.000,00 teria origem licita.
> Ademais, o fato de o réu ter sido absolvido na ação penal de nº 0600567-93.2020.8.04.0001, que tramitou na 4ª VECUTE de Manaus, pela suposta prática de tráfico de drogas, não tem o condão de influenciar nestes autos, vez que os fatos que aqui recaem sobre o acusado são distintos daqueles que ensejaram a referida absolvição.
> Não obstante, pesa desfavoravelmente contra o acusado FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO o fato de **permanecer foragido, o que evidencia sua falta de comprometimento com a Justiça e com a verdade, a demonstrar, concretamente, que não pretende se submeter à aplicação da lei penal, um dos**

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

requisitos da preventiva.
[...]
Quanto aos fatos imputados na denúncia e à necessidade de manutenção da prisão preventiva dos acusados FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO e ANDRÉ LUIZ PÉRES DE ARAÚJO, não se pode falar em ausência de contemporaneidade.
[...]
Não há notícia da cessação da atividade criminosa. Ao contrário, em sede de cognição sumária, há provas de que a organização criminosa atuaria até a presente data, o que são fatos contemporâneos que justificam o risco atual baseado no receio de perigo da liberdade dos imputados.
Ademais, a gravidade dos fatos alegados na denúncia torna inviável a imposição de medidas cautelares diferentes da prisão.

O Tribunal estadual manteve a custódia provisória do acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 40-57, destaquei):

O caso presente descortina uma **complexa investigação, à luz de crimes gravíssimos, capazes de abalar as estruturas do próprio Estado Democrático de Direito, rompendo gravemente com a ordem legal e harmonia social, a partir de uma atuação interligada entre duas poderosas facções criminosas (Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN)), envolvendo 26 (vinte e seis) denunciados**.
A atuação dessa horda **tem como pano de fundo uma associação espúria de traficantes dos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas, com grande ramificação e capilaridade entre as suas favelas, associados, em tese, para o fim de exercerem o comércio ilícito de entorpecentes, com desdobramento sequencial, relacionado ao escoamento e lavagem dos valores arrecadados a partir dessa ilícita atividade, com múltiplas transações financeiras, envolvendo cifras milionárias e utilização de várias pessoas jurídicas distintas**.
A imputação acusatória, lastreada na prova indiciária até agora colhida, evidencia, ao menos em tese, que o Paciente e os corréus (à exceção de Dibh P. El Moubayed), no período compreendido entre 24 de abril de 2017 e 11 de junho de 2021, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outros indivíduos não identificados, constituíram e integraram, de modo estruturalmente ordenado e com divisão de tarefas, organização criminosa voltada para obter vantagens patrimoniais, mediante a prática de crimes com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, em especial o tráfico de drogas e a lavagem de bens, direitos e valores.
Durante o mesmo período, o Paciente, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os demais corréus e elementos não identificados, de forma reiterada, dissimularam, em tese, a origem ilícita de bens e valores provenientes do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

Segundo a imputação acusatória, escoltada si et in quantum pelas peças adunadas ao IP, o portador dos recursos fazia depósitos em agências bancárias, normalmente próximas a comunidades carentes do Rio de Janeiro, sendo o destinatário imediato de tais transações, via de regra, pessoas jurídicas (1) fictícias, (2) de fachada ou (3) que, de fato, exerciam alguma atividade econômica, mas que "emprestavam" ou "alugavam" suas contas, realizando a "mescla" ou "*commingling*", para passagem dos valores desconexos de suas atividades, seguindo-se o rastro do dinheiro (*follow the money*) transação após transação, visando a encontrar o destinatário final dos recursos de origem ilícita.
Na estrutura da organização, o Paciente seria traficante de drogas no Estado do Amazonas, atuando como "traficante ou colaborador depositante dos valores oriundos do tráfico de drogas", fornecendo sua conta bancária, como "conta de passagem", para receber e repassar valores provenientes do tráfico de drogas explorado no Rio de Janeiro.
Na linha da peça acusatória, a partir do que restou apurado no RIF, o Paciente teria recebido em sua conta bancária depósitos em espécie efetuados pelos corréus Ednelson Pereira e Rafael Rodrigues, respectivamente, nos dias 12.08.2019 e 22.11.2019, ambos no valor de R$ 50.000,00.
[...]
[...] há de se enfatizar que o decreto de cautela preventiva está bem-posto frente ao caso deduzido, não havendo censura aos seus termos.
[...]
[...] parece-me certo que a decisão judicial impugnada exibe motivação aceitável, suficiente a demonstrar, no que é estritamente essencial, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva na espécie, bem como sua razoabilidade e proporcionalidade.
Iniciando-se pela presença do *fumus comissi delicti*, tem-se a comprovação, *si et in quantum*, da existência de persequível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do Paciente na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).
O MM. Juízo *a quo* igualmente demonstrou a presença do *periculum libertatis*, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.
De fato, a proposição acusatória retrata, em tese, os gravíssimos crimes de organização criminosa e lavagem ou ocultação de bens direitos e valores majorada (art. 2ª da Lei nº 12.850/13 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98), cuja narrativa se acha vazada nos seguintes termos:
[...]
Em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a segregação cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado (STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

Aliás, também é firme a orientação do STF no sentido de que necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea suficiente para a prisão (STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 1ª T., HC 95024/SP, D Je 20.02.2009)(gn).

De igual modo, sabe-se que a custódia preventiva também é passível de ser decretada por conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312).

Por isso, segundo as regras comuns de experiência cotidiana, hoje não mais se questiona que os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando os conhecidos entraves para se formalizar definitivamente os elementos de prova inerentes à espécie (STJ, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., HC 187272-RJ, julg. em 21.06.2012), sobretudo em caso no qual se descortina, em tese, uma tentaculosa organização ilícita, cujos métodos de intimidação e violência apresentam perversidade extremada e implacável ousadia.

De outro turno, igualmente presente o terceiro fundamento da prisão preventiva (**garantia da aplicação da lei penal**).

Como bem enalteceu o MM. Dr. Juiz na decisão que ratificou a constrição inicial, "pesa desfavoravelmente contra o acusado FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO **o fato de permanecer foragido**, o que evidencia sua falta de comprometimento com a Justiça e com a verdade, a demonstrar, concretamente, **que não pretende se submeter à aplicação da lei penal**" (fls. 113 do anexo 1), circunstância que igualmente legitima o decreto que fora expedido, nos termos da jurisprudência do STJ:

[...]

No particular, não havendo notícias do cumprimento do mandado de prisão, a despeito da evidente ciência do Paciente acerca da ação penal e do decreto prisional em seu desfavor, meras alegações defensivas não se mostram suficientes para afastar a incidência de tal fundamento.

Diante desse cenário, embora utilizada como argumento adicional e periférico a prisão em flagrante do Paciente e do corréu Rafael pela suposta prática do crime de tráfico (fatos apurados no processo nº 0600567-93.2020.8.04.0001, que tramitou na 4ª VECUTE de Manaus), eventual absolvição nesta ação penal não tem o condão de desconstituir a custódia cautelar atual se subsistem os demais fundamentos que ensejaram seu decreto.

A hipótese concreta tende a exibir, por igual, peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

> supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., HC 187.669/BA, julg. em 24.05.2011).
> Por sua vez, não há falar em qualquer óbice inerente à contemporaneidade entre a data do fato e a imposição da constrição máxima.
> Na espécie, a prova indiciária só angariou relevante densidade jurídica em face dos indivíduos denunciados após o transcurso de lapso temporal necessário para aconclusão das investigações, quando, enfim, foram reunidos indícios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da denúncia e a imposição da segregação corporal.
> A prisão preventiva somente foi requerida após a conclusão da complexa investigação, envolvendo diversos personagens (26 acusados) e grande capilaridade interestadual, à luz de crimes gravíssimos delitos, capazes de esgarçar o próprio tecido social, com quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, interceptações telefônicas, buscas e apreensões, prisões temporárias, dentre outras.
> [...]
> Por igual, vale pontuar que os eventuais atributos pessoais favoráveis ao Paciente não tendem a forjar direito subjetivo absoluto à liberdade provisória, de sorte a obstar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 120794/MG, julg. em 08.04.2014; STF, Rel. Min. Carmen Lucia, 1ª T., HC 110121/MS, julg. em 22.05.2012).
> Via de consequência, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

II. Prisão preventiva – legalidade

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

As razões exaradas no *decisum* que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a **gravidade concreta** da conduta em tese perpetrada e o **risco de reiteração delitiva**, diante da noticiada existência de **associação criminosa voltada para obter vantagens patrimoniais mediante a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de bens, direitos e valores, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes**, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

Em relação ao paciente, as instâncias ordinárias esclareceram que este e outros quatro indivíduos "seriam **traficantes colaboradores depositantes dos valores oriundos do tráfico**" (fl. 65, destaquei) e, ainda, que "o referido acusado teria fornecido sua conta bancária como 'conta de passagem' para receber e repassar valores provenientes do tráfico de drogas explorado no Rio de Janeiro" (fl. 248).

Ademais, ressaltou-se que se cuida de "**atuação interligada entre duas poderosas facções criminosas (Comando Vermelho (CV) e Família do Norte (FDN))**" (fl. 40, grifei), que "**tem como pano de fundo uma associação espúria de traficantes dos Estados do Rio de Janeiro e Amazonas, com grande ramificação e capilaridade entre as suas favelas, associados, em tese, para o fim de exercerem o comércio ilícito de entorpecentes, com desdobramento sequencial, relacionado ao escoamento e lavagem dos valores arrecadados a partir dessa ilícita atividade**, com múltiplas transações financeiras, envolvendo cifras milionárias e utilização de várias pessoas jurídicas distintas" (fl. 40, destaquei).

A respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, grifei), e "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua **periculosidade**, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

no RHC n. 125.233/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP). Ilustrativamente:

> [...]
> V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real **possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares** diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.
> Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/4/2018, grifei)

Saliento, ainda, que este Superior Tribunal entende que "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019, grifei).

No tocante à alegada ausência de **contemporaneidade** da prisão, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem **exigido, com razão, que não se distanciem muito no tempo os fatos que justificariam a imposição da cautela extrema**. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da custódia, o que se esvanece quando **o tempo dilui a sua premência**, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Em alguns julgados, tenho eu mesmo

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

expressado tal convencimento, *in verbis*:

> [...]
> 3. Apesar do *modus operandi* mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. 4. Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos aflitivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva. 5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão.
> (HC n. 474.582/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ªT, julgado em 7/2/2019)

Entretanto, é preciso considerar que **nem sempre se pode exigir que cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Avalio, assim, que a **contemporaneidade** deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, **seria possível** admiti-la na situação em que, pelo modo como perpetrada a ação delitiva, **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no **caráter permanente ou habitual** do crime imputado ao agente, porquanto, **ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação** da providência. O exemplo mais notório é o do crime de **pertencimento a organização criminosa**, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da OrCrim.

Dito isso, considero que, **na espécie**, não há falar em ausência de contemporaneidade, na medida em que o Juízo de primeiro grau informou que " **não há notícia da cessação da atividade criminosa**. Ao contrário, em sede de cognição sumária, **há provas de que a organização criminosa atuaria até a presente data**" (fl. 251).

Ilustrativamente:

> [...]
> 3. **A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa** (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).
> 4. Na presente hipótese, a natureza do crime, de organização criminosa, protrai-se no tempo, com diversos atos posteriores que parecem legais, mas são meros desdobramentos da cadeia delitiva original, inclusive com a movimentação de mais de 16 milhões de reais somente na conta pessoal do ora agravante entre os anos de 2015 e 2018, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade, conforme o exposto acima.
> (AgRg no RHC n. 140.499/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 28/4/2021, grifei)

Por fim, o Juízo de primeiro grau indicou a necessidade da manutenção da medida extrema para **assegurar a aplicação da lei penal**, porquanto o paciente,

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

a despeito da evidente ciência acerca da ação penal, permanece **foragido** até a presente data.

III. Pedido de extensão

Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, **se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros**.

A despeito de a prisão preventiva do ora paciente e do coacusado André Luiz Peres de Araújo – beneficiado com a substituição da custódia provisória por medidas cautelares alternativas, no HC n. 937.760/RJ – haver sido decretada por meio da mesma decisão e de ambos haverem sido denunciados pela prática dos mesmos delitos, não verifico similitude fática a justificar a incidência da regra do referido dispositivo.

Com efeito, de acordo com os elementos que instruem estes autos, André Luiz, no âmbito da organização criminosa em questão, faria parte do grupo responsável por operar a lavagem do dinheiro fruto do tráfico de drogas. Felipe, por sua vez, seria integrante da OrCrim na qualidade de **traficante ou colaborador depositante dos valores oriundos do tráfico de drogas**, que forneceria sua conta bancária, como "conta de passagem", para receber e repassar valores provenientes do tráfico de drogas explorado no Rio de Janeiro.

Ademais, ao contrário do que ocorreu com André Luiz, o mandado de prisão expedido em desfavor de Felipe não foi cumprido, motivo pelo qual sua custódia cautelar além de estar calcada na necessidade de se garantir a ordem pública – considerando a gravidade concreta das condutas que lhes são imputadas e a necessidade de estancar as atividades da OrCrim –, também se justifica em razão da imprescindibilidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Por tal razão, **não há falar em extensão** dos efeitos do aresto que substituiu a prisão preventiva do corréu André Luiz, por **ausência de similitude fática**.

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem** de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA45054099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/12/2024 14:44:35
Código de Controle do Documento: 6d1e712d-cb99-46ef-b927-a80d9e862062

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0308089-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 938.032 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00486503620248190001 00619264020248190000 01290357320218190001 1290357320218190001 250002352019 486503620248190001 619264020248190000

EM MESA JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FELIPE DE LIMA MACHADO MONTEIRO
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ PERES DE ARAUJO
CORRÉU	:	TATIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	FLOR ANGELA BARRERA HERNANDEZ
CORRÉU	:	VILMAR PRIVIATELI MALAGI
CORRÉU	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	KASSIA KARLA AMAZONAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSEANE OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	LILIAN RAMOS DA SILVA
CORRÉU	:	ANDRE LUIS BESSA MAIA
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GUIMARAES FILHO
CORRÉU	:	SIMONE MALAGI PRIVIATELI
CORRÉU	:	KAIO WUELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SILVIO ANDRADE COSTA
CORRÉU	:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MANOEL MESSIAS PEREIRA DO LIVRAMENTO
CORRÉU	:	EDNELSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	ALCIDES DO FARIA BENEDITO DE ANDRADE
CORRÉU	:	PABLO ANTONIO QUINTERO SILVA
CORRÉU	:	PATRICK HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIBH PEREIRA EL MOUBAYED
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA44997759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:08:38
Código de Controle do Documento: 46D9AA74-6174-4CCD-BFF4-2E3DD0532DD0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0308089-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 938.032 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44997759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:08:38
Código de Controle do Documento: 46D9AA74-6174-4CCD-BFF4-2E3DD0532DD0